



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº 2014
DE 16 DE JULHO DE 2015.

"Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de Ibiúna, e dá outras providências."

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Ibiúna, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º - Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I- não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II- só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III- garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art.3º- São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I- harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II- mínima interferência por parte do médico;

III- preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV- oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V- fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art.4º- Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I- o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II- a equipe responsável pela assistência pré-natal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

III- o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV- a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V- as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art.5º- A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art.6º- No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I- a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II- a presença de acompanhante nas duas ultimas consultas, nos termos da lei;

III- a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV- a administração de medicação para alívio da dor;

V- a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI- o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo Único- O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art.7º- Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art.8º- O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art.9º- As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art.10- O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo Único- Os protocolos tratados neste artigo deverão ser informados a todos os médico, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS para a realização de partos e ao atendimento à gestante.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art.11- O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos adotados por opção da gestante.

Art.12- O Poder Público Municipal só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS, do Ministério da Saúde ou, na omissão desses, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art.13- Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I- desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II- de eficácia carente de evidência científica;

III- Suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º- A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega da cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§2º- Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I- a administração de enemas;

II- a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III- os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV- a amniotomia, e

V- a episiotomia, quando indicado.

Art. 14- A equipe responsável pelo parto deverá:

I- utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II- utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III- esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV- examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V- monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI- cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§1º- Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

- I- manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;
- II- escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;
- III- ingerir líquidos e alimentos leves.

§2º- Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15- O Poder Público Municipal deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§1º- A decisão a que se refere o “caput” deste artigo deverá mercer menção expressa no Plano Individual de Parto, que, nesta hipótese, será de observação pelo Poder Público.

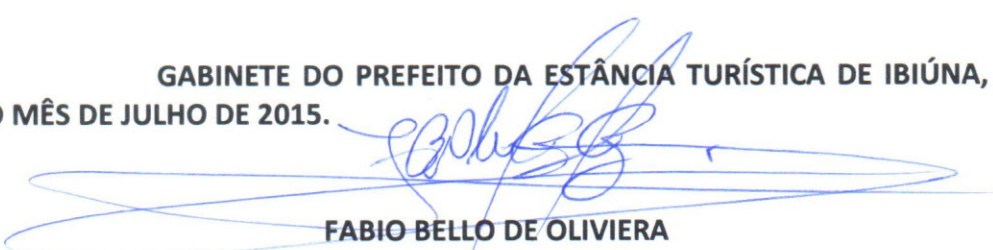
§2º- O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art.16- O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.17- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.18- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.



FABIO BELLO DE OLIVIERA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de Julho de 2015.



RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretario de Administração